

Processo TC nº 036.708/2018-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Assumpta Patte Guertas, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão do não atingimento dos objetivos previstos no projeto intitulado “*Caminhos da Arte*”, o qual visava mostrar obras de arte distribuídas pela capital a alunos de escolas públicas de São Paulo, a fim de estimular a valorização e respeito pela cidade e por seu patrimônio histórico-cultural (Pronac nº 03-5108).

2. Para a realização do projeto, a Portaria MinC nº 408/2003 autorizou a captação de recursos financeiros até o valor de R\$ 259.468,00 na forma de doações ou patrocínios, com fulcro em dispositivos dispostos na Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet). Conforme atestam recibos acostados aos autos, somente foram captados R\$ 240.300,00 desse valor durante o período de 08/12/2003 a 31/12/2006, que correspondem a 92,6% do limite autorizado.

3. Ao examinar a prestação de contas do projeto, o MinC elaborou o Relatório de Execução nº 88/2013 (peça 27, p. 136-137), no qual o órgão se manifestou a favor da reprovação das contas, haja vista a insuficiência de elementos hábeis a demonstrar o efetivo cumprimento do objeto pactuado. O controle interno enumerou os seguintes problemas existentes na prestação de contas:

i) não comprovação do retorno social, uma vez que apenas foram apresentados alguns registros fotográficos que se limitaram a demonstrar a participação de número limitado de beneficiários (somente uma oficina e uma visita guiada);

ii) ausência de comprovação do cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição ou das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público.

4. Ingressos os autos nesta Corte, os responsáveis foram citados para recolher débito equivalente à integralidade dos recursos geridos ou apresentar alegações de defesa.

5. Muito embora tenham sido devidamente notificados, a Amazon Books & Arts Ltda. e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim deixaram o prazo de manifestação transcorrer *in albis*. Devem, pois, ser considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Já os demais responsáveis apresentaram defesa conjunta (peças 61-64), em que aduzem, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar nesta TCE dos Srs. Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas; a necessidade de se arquivar o processo ante o decurso de mais de dez anos desde a ocorrência do fato gerador; a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e; no mérito, defenderam que as metas previstas no projeto “*Caminhos da Arte*” foram regularmente cumpridas.

7. Por sua vez, a unidade técnica concluiu pelo acatamento das razões trazidas pela Sra. Assumpta Guertas e sugeriu a sua exclusão desta relação processual, uma vez que essa responsável integrou a Amazon Books & Arts Eireli apenas como sócia minoritária, além de inexistirem nestes autos evidências de que a agente participou ativamente da gestão dos recursos em tela.

8. No que tange aos demais gestores, a Secex-TCE considerou os elementos de defesa insuficientes para demonstrar a regularidade da aplicação do dinheiro captado. Assim, apresentou proposta para julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao recolhimento de débito equivalente ao total de recursos captados pela entidade. Ao reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de multa aos agentes citados.

Continuação do TC nº 036.708/2018-6

9. Feito esse breve resumo dos fatos, perfilho o encaminhamento sugerido pela secretaria instrutora.

10. De fato, os documentos apresentados pelos responsáveis quando da prestação de contas do Pronac nº 03-5108 não permite concluir que as metas almejadas pelo pacto tenham sido realizadas nos moldes ajustados. Da mesma forma, as alegações de defesa ora apresentadas não abarcaram novas provas que tenham o condão de alterar o juízo proferido pelo MinC.

11. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Eireli, entendo que não assiste melhor sorte à referida empresa e aos seus dirigentes do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação da verba gerida dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

12. Diante das considerações expendidas, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento lançado na instrução de peça 78, a qual foi endossada pelo corpo diretivo da unidade (peças 79 e 80).

Ministério Público de Contas, em março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral